



RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 17.332.037/0001-10
Rua Valdemar Guerra, Nº 23 Lote 07, Quadra 07, Loteamento Copacabana –
Serra Dourada - Bahia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES -BA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 507/2022
Abertura do certame: 09:00 hs do dia 02/09/2022

A empresa **RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.332.037/0001-10, com sede na Rua Valdemar Guerra, Nº 23, Quadra 07, Lote 07, Loteamento Copacabana – Serra Dourada – Bahia, CEP 47740-000, com endereço eletrônico Rodoforteltda@hotmail.com; neste ato representada por seu representante legal Gleicelene dos Santos Oliveira, CPF nº 058.781.025-44, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme permitido no Art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I-TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento da documentação de habilitação e proposta, como preceitua o Art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93,

Lei Federal nº 8.666/93 - § 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, item 15.1 do Edital de Pregão Presencial nº 080/2022, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo de abertura da licitação é o dia 02/09/2022 – 09:00hs, e o final do prazo de impugnação se dá em 31/08/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

15 - IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

15.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente instrumento convocatório.

15.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital deverão ser protocolados junto ao Pregoeiro no horário de funcionamento normal da repartição das 08h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00, ou encaminhados no e-mail: licitacao@pmlm.ba.gov.br;

Considerando ainda os itens 15.4 e 15.5:



RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 17.332.037/0001-10

Rua Valdemar Guerra, Nº 23 Lote 07, Quadra 07, Loteamento Copacabana –
Serra Dourada - Bahia

15.4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, o que levará a possível adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao licitante vencedor, e:.

15.5. O acolhimento do recurso invalidará apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

A impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 080/2022 desta **Prefeitura de Luiz Eduardo Magalhães-BA**, por licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o segundo dia útil anterior à data fixada para a realização da licitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior, e no item 15.2 o endereço de e-mail para IMPUGNAÇÃO: licitacao@pmlm.ba.gov.br, a Impugnante, apresenta TEMPESTIVAMENTE.

II – DOS FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação, cujos objeto são: **contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Luiz Eduardo Magalhães/BA.**

De acordo com o Edital, o valor previsto para execução dos serviços é de R\$ 21.241.640,00 (vinte e um milhões duzentos e quarenta e um mil seiscentos e quarenta reais), conforme quantitativos estimados no item 4 do Anexo I - Termo de Referência.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

III – DA IMPUGNAÇÃO.

O Edital foi muito bem elaborado, mas, por outro lado, trata-se do mesmo Edital de Pregão Presencial nº 071/2022, Processo Administrativo nº 433/2022, cujos objetos são idênticos:

contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Luiz Eduardo Magalhães/BA.

Destarte, esta Comissão de Licitações acertadamente anulou este procedimento, uma vez que foi constatado divergências de valores que afetariam a formulação das propostas, o que poderia prejudicar e comprometer o tratamento isonômico dos licitantes.



RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 17.332.037/0001-10

Rua Valdemar Guerra, Nº 23 Lote 07, Quadra 07, Loteamento Copacabana –
Serra Dourada - Bahia

Diante dos fatos abaixo resumidos, é impossível crer que o certame possa continuar sem que haja feitas as alterações necessárias, vistos estas serem de relevante importância para atender a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens, e prestações menos onerosas para a Administração.

No presente Processo de Pregão nº 080/2022, Processo Administrativo nº 507/2022, foi constatado o seguinte:

7.8. A licitante deverá apresentar Laudo Técnico, de no mínimo 01 (uma) máquina de cada item do termo de referência, emitido por engenheiro mecânico, com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) atestando a qualidade e aptidão operacional dos equipamentos a serem locados, constando necessariamente: fotos, nº de série, modelo e ano de fabricação das máquinas inspecionadas.

7.1.1. A licitante deverá comprovar, possuir no momento da realização do certame, mediante apresentação de notas fiscais e/ou CRV (Certificado de Registro do Veículo), um quantitativo igual ou superior, dos veículos mencionados na planilha do item 9.2.3.1, com idade mínima de 05 (cinco) anos de uso, devidamente em nome da licitante.

Da análise do Edital, em sede de matéria licitatória, as exigências constantes dos itens 7.1.1 e 7.8 do Anexo I – Termo de referência, são desarrazoadas e ilegais, vistos que contrariam o Art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece:

Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

A exigência em questão é desarrazoada e afronta o disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade. Tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame.

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):

Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua



RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 17.332.037/0001-10

Rua Valdemar Guerra, Nº 23 Lote 07, Quadra 07, Loteamento Copacabana –
Serra Dourada - Bahia

proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.

Da mesma forma o TCU-Tribunal de Contas da União se manifestou através do Acórdão 2915/2013:

- Acórdão 2915/2013 Plenário Licitação. Representação. Habilitação técnica. É ilegal, por não caracterizar requisito essencial ao cumprimento do objeto, a exigência editalícia de que a contratada deva disponibilizar, desde o momento da contratação, equipamentos que só serão utilizados em etapas mais avançadas da obra.

Feitas estas considerações, vale lembrar que a imputação de responsabilidade do agente político, é possível, razoável e necessária nos casos que tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tenha conhecimento, ou ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte. Acórdão 2922/2013-Plenário-TCU.

Acórdão 2922/2013 Plenário Convênio. Embargos de Declaração. Responsabilidade do agente político. A imputação de responsabilidade a agente político é possível, razoável e necessária nos casos em que tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tinha conhecimento, ou, ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte. houve questionamentos por parte de algumas licitantes com relação aos preços estimados, e os esclarecimentos se ateram em justificar exatamente sob a ótica dos índices oficiais, o que não correspondem com os preços praticados no mercado.

Neste sentido, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes.

Do mesmo modo, exigências editalícias descabidas impossibilitam até mesmo que empresas mais capacitadas possam ofertar seus melhores lances. Com efeito, exigir algo que não esteja previsto cria óbice à própria realização da disputa e restringe amplamente a participação de empresas aptas a prestar o fornecimento a ser contratado

DOS PEDIDOS

Em face da constatação exposta, a Impugnante requer o seguinte:

- 1- Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente e aceita, com efeito de CANCELAR as exigências estabelecida no item 7.8. quando a comprovação de fotos, nº de série, modelo e ano de fabricação das máquinas inspecionadas, uma vez que tal exigência poderá ser suprida na fase de contratação da empresa declarada vencedora.
- 2- Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente e aceita, com efeito de CANCELAR as exigências estabelecida no item 7.1.1. - onde foi imposta a licitante a comprovação de possuir no momento da



RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 17.332.037/0001-10

**Rua Valdemar Guerra, Nº 23 Lote 07, Quadra 07, Loteamento Copacabana –
Serra Dourada - Bahia**

realização do certame, mediante apresentação de notas fiscais e/ou CRV (Certificado de Registro do Veículo), quantitativo igual ou superior, dos veículos mencionados na planilha do item 9.2.3.1, com idade mínima de 05 (cinco) anos de uso, devidamente em nome da licitante, uma vez que a Lei de licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação.

3- Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina a Lei maior de licitações, § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Serra Dourada - Ba, 30 de Agosto de 2022.

RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 17.332.037/0001-10
Gleicelene dos Santos Oliveira – SOCIO/ADM
CPF: 058.781.025-44